



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726568/2013-83
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUMYLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. No caso, exclui-se da exigência o montante correspondente aos depósitos com origem devidamente demonstrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2009, incluindo juros de mora, multa de ofício aplicada em conjunto com o tributo e multa isolada aplicada pelo não recolhimento do valor desses tributos devidos a título de estimativa.

Foi apurada omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem e também em função do sujeito passivo ter declarado em DIPJ um valor de receita (R\$ 53.689.476,19) inferior àquele registrado na contabilidade (R\$ 56.163.616,69).

A interessada impugnou tempestivamente o feito arguindo, em síntese:

- Inadmissível que todos os depósitos bancários sejam considerados como omissão de receita sem uma análise mais detalhada das operações efetuadas pela empresa;
- A mera análise dos extratos bancários não se enquadra na previsão legal que caracterizaria omissão de receitas e, sem exame da contabilidade, pode induzir a fiscalização ao erro;
- Para comprovar, apresenta extratos e declarações obtidos junto às instituições financeiras que demonstram a circulação de valores entre contas de mesma titularidade e estorno de salários;
- Requer a redução da base de cálculo em 50% do valor tributado, para compensação dos custos e despesas assumidos pela impugnante;
- Pleiteia a dedução de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL;
- Reclama pela impossibilidade de concomitância das multas.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 12-60.881 dando parcial provimento à impugnação. Pela exame dos documentos trazidos aos autos com a peça recursal, entendeu como justificados alguns depósitos que se constatou referentes a transferência entre contas de mesma titularidade, além de alguns valores correspondentes à estorno de salários.

Dessa decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício a esta Corte. Quanto à parcela mantida da exigência, o sujeito passivo formalizou pedido de desistência no intuito de usufruir do pagamento como os benefícios da norma exonerativa. Os valores correspondentes foram apartados e estão sendo acompanhados nos autos do processo 10680.722669/2015-92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A partir do pedido de desistência do recurso voluntário formalizado sujeito passivo, a Unidade Local apartou os autos mantendo neste processo a matéria submetida ao recurso de ofício.

Tendo em vista que a autuação envolveu omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, a atividade julgadora consistiu fundamentalmente num juízo de valoração probante em relação às justificativas apresentadas para demonstrar a procedência dos valores.

Nesse ponto, a decisão recorrida foi extremamente criteriosa identificando e acatando os valores que restaram demonstrados como transferência de mesma titularidade e DOCs devolvidos referentes a estornos de salários.

Além disso, os cálculos foram retificados com dedução – dentro dos limites legais – do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de períodos anteriores, providência essa correta a fim de que o resultado apurado reflita fidedignamente a situação do sujeito passivo.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo de Andrade Couto - Relator